



NOTA TÉCNICA - COMPESA - GER DE REGULACAO E CONCESSÃO - Nº 8/2024

NOTA TÉCNICA COMPESA

Instituição da **“TARIFA SOCIAL PERNAMBUCANA”**.

Recife

2024

1. PREÂMBULO

A Companhia Pernambucana de Saneamento vem, por meio deste, apresentar proposta de reestruturação tarifária que viabiliza a criação da **"TARIFA SOCIAL PERNAMBUCANA"**.

A medida visa promover justiça social e ampliar o acesso aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário para a população em situação de vulnerabilidade social, no Estado de Pernambuco, em consonância com o princípio de universalização insculpido no Marco Legal do Saneamento.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

2.1. COMO NASCE A TARIFA SOCIAL PERNAMBUCANA

O Governo do Estado de Pernambuco, no contexto do Novo Marco do Saneamento e em sintonia com os arranjos idealizados para o futuro do saneamento em nosso Estado, apresenta a proposta da nova **"TARIFA SOCIAL PERNAMBUCANA"** para água e esgoto.

Desde 2023, o governo do estado empreende esforços de gestão e estuda os meios para implementação de uma política tarifária que promova justiça social na cobrança dos serviços de abastecimento de água, assim como dos serviços de coleta e tratamento de esgoto.

Esses estudos vinham sendo liderados pela Companhia Pernambucana de Saneamento, - Compesa, adotando como premissa a necessidade de ampliar, de maneira substancial, o número de beneficiários no âmbito de uma nova política tarifária, mais justa e mais inclusiva, e que enxergasse a realidade social do nosso Estado.

Em números atuais, **apenas 72,7 mil** residências contam com o benefício de uma tarifa de caráter social, o que **representa 2,7%** da base total de economias administradas pela Compesa, **em torno de 2.931.823 (milhões)**.

Para mudar essa realidade, os estudos iniciados pela Compesa em 2023 apontavam a necessidade de trazer para a base social da política tarifária famílias vulneráveis inscritas no CadÚnico com renda até meio salário - algo em torno de **556.421** economias - como também famílias com esse perfil residentes em habitacionais populares, o que abrange **23.951 economias, totalizando 580.372 economias da categoria residencial contempladas, impactando diretamente cerca de 1,63 milhão de pessoas, cerca de 21,7% de todos os usuários da Compesa.**

Em virtude da amplitude da política, as discussões foram aprofundadas para avaliar, sobretudo, o impacto financeiro e econômico de uma nova política e suas repercussões sobre o valor das tarifas médias para os públicos não beneficiários.

Desse modo, a construção da nova estrutura tarifária concentrou-se na mitigação dos impactos da nova conformação tarifária sobre o valor de tarifa a ser exigido das outras categorias de usuários (os não beneficiários de tarifa social).

Essa compreensão mobilizou esforços da Compesa, no último ano, na implementação de políticas de redução de despesas, de eficientização de gastos e de eficiência operacional que permitissem a manutenção das premissas que sustentam as políticas atuais que prestigiam o princípio da modicidade tarifária.

A “**TARIFA SOCIAL PERNAMBUCANA**” nasce, portanto, assentada em dois eixos: (a) **eficiência operacional** da Compesa, abrindo espaço financeiro para estruturação da política e mitigação dos seus impactos financeiros; (b) **subsídio cruzado** entre as categorias de tarifas existentes, a fim de se implementar uma política tarifária socialmente justa (justiça tarifária).

2.2. DO DIREITO DE ACESSO À ÁGUA

A Resolução A/RES/64/292 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), de 28 de julho de 2010, reconheceu os direitos à água potável e ao esgotamento sanitário como direitos humanos autônomos, específicos e essenciais à vida e à fruição de todos os demais direitos humanos. Esse reconhecimento implica a obrigação do Poder Público em assegurar o acesso universal a esses serviços, mediante a implementação de políticas públicas que removam as barreiras físicas e econômicas existentes.

Os direitos à água e ao esgotamento sanitário estão enquadrados na categoria dos direitos econômicos, sociais e culturais, previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e diferenciam-se dos direitos civis e políticos por exigirem ações positivas do Estado para sua concretização. Demandam, portanto, a alocação de recursos e a implementação de políticas públicas para sua efetivação progressiva, em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos.

A importância do tema em âmbito internacional é evidenciada pela Agenda 2030 da ONU, que, em seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), inclui a meta de “*assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos*”.

No que tange ao direito brasileiro, o art. 6º da Constituição Federal, que trata dos direitos sociais, não prevê expressamente o saneamento básico. Todavia, tal direito encontra-se implicitamente assegurado por diversos dispositivos constitucionais, em especial aqueles que garantem o direito à alimentação (que inclui o acesso à água potável), à saúde, à moradia digna, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput) e à dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III).

2.3. A ATUAL ESTRUTURA TARIFÁRIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO E ESGOTAMENTO EM PERNAMBUCO

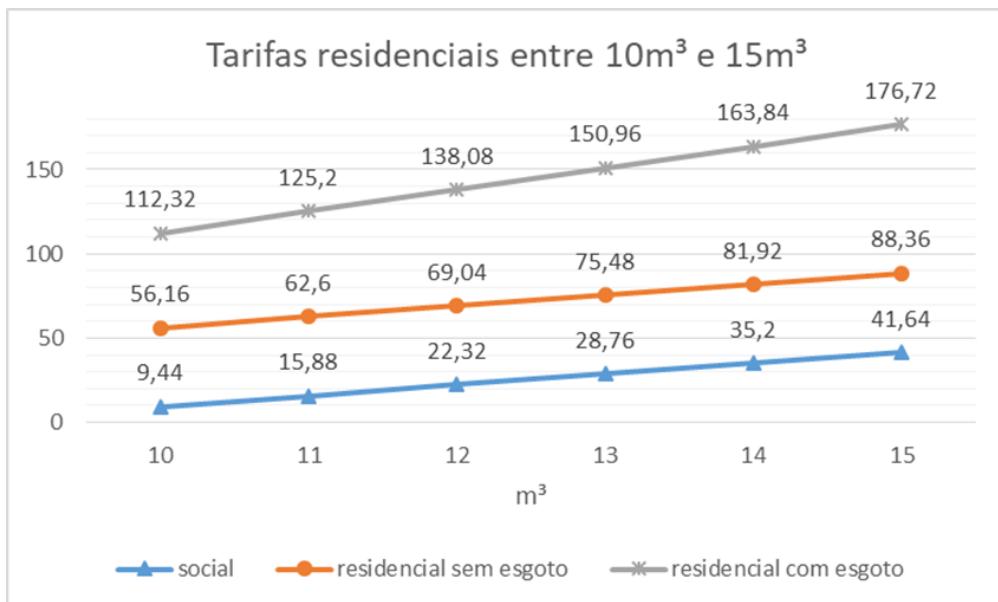
Como mencionado, a atual estrutura tarifária dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela Compesa para usuários residenciais em Pernambuco apresenta uma significativa disparidade nos valores cobrados de acordo com as categorias e faixas de consumo consignadas, conforme pode ser observado das figuras abaixo:

Quadro 1 - Tabela de preços – consumos de até 10m³ a 15m³.

Volume Consumido (m ³)	Até 10	11	12	13	14	15
Tarifa Social (R\$)	9,44	15,88	22,32	28,76	35,2	41,64
Residencial sem esgoto (R\$)	56,16	62,6	69,04	75,48	81,92	88,36
Residencial com esgoto (R\$)	112,32	125,2	138,08	150,96	163,84	176,72

Fonte: Elaboração própria.

Figura 1 - Recorte da variação das tarifas residenciais entre 10m³ e 15m³.



Fonte: Elaboração própria.

Diante dos dados apresentados, percebe-se que as tarifas para usuários residenciais que consomem até 10m³ variam de R\$ 9,44 (nove reais e quarenta e quatro centavos), para os usuários beneficiários da atual tarifa social, atendidos ou não com o serviço de esgotamento sanitário, a R\$ 112,32 (cento de doze reais e trinta e dois centavos), para os usuários residenciais atendidos com os serviços de abastecimento e esgotamento, o que resulta numa diferença de R\$102,88 (cento e dois reais e oitenta e oito centavos) entre o faturamento de partida dessas duas categorias. Desta forma, a tarifa social atual constitui uma fração de 8,4% do valor pago para esta primeira faixa de consumo, correspondente à razão entre R\$9,44 e R\$112,32.

É de se mencionar, nesse contexto, a Lei nº 14.878/2024, editada em 13 de junho de 2024, que instituiu as diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto em âmbito nacional. Esta legislação federal estabeleceu desconto mínimo de 50% para os primeiros 15m³ de consumo de usuários da categoria residencial, como será melhor detalhado adiante.

Desse modo, tendo por base a franquia mínima de consumo de 15m³ mencionada pela nova lei, cumulada com a aplicação do valor proporcional atribuído ao m³ da primeira faixa de consumo (custo do m³ quando calculado os 15m³), o usuário da tarifa social atual teria de pagar R\$41,64 (quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos) e o usuário residencial que tem os serviços de abastecimento e esgotamento pagaria R\$176,72 (cento e setenta e seis reais e setenta e dois centavos), o que resulta numa diferença de R\$135,08 (cento e trinta e cinco reais e oito centavos). Dessa forma, o faturamento dos primeiros 15m³ da tarifa social preconizada na lei constitui uma fração de 23,56% do valor pago para esta faixa de consumo da atual estrutura tarifária da Compesa, correspondente à razão entre

R\$41,64 e R\$176,72.

Tais variações representam uma progressão tarifária que não guardam consonância com a realidade econômica de parcela significativa dos segmentos sociais. Essa discrepância acaba por comprometer o acesso aos serviços essenciais, sobretudo para as populações em situação de maior vulnerabilidade, fortemente dependentes da infraestrutura e políticas públicas, e que carecem de alternativas viáveis frente à indisponibilidade desses serviços.

Desde o advento do Novo Marco do Saneamento, que institui diretrizes voltadas à universalização do acesso aos serviços de água e esgotamento sanitário, a Compesa, imbuída do espírito da lei, ao longo dos últimos anos tem realizado estudos destinados à proposição de uma nova estrutura tarifária mais equitativa, que permita o acesso de diferentes camadas sociais aos serviços oferecidos.

É de relevo ainda ressaltar a repercussão do Novo Marco regulatório no cenário nacional das políticas de governo, uma vez que, ao estipular metas robustas de universalização dos serviços (com a consignação de que até 2033, 99% da população terá acesso à água, e 90% à coleta e tratamento de esgoto), há a necessidade inerente de alto volume de aporte financeiro para sua implementação.

Nesse sentido, os estados da federação têm recorrido a arranjos jurídicos diversos para a participação da iniciativa privada nos serviços de saneamento a fim de viabilizar os investimentos necessários. Pernambuco, seguindo a experiência de estados como Alagoas, Rio de Janeiro e Sergipe, avança no processo de concessão parcial de seus serviços de saneamento à iniciativa privada.

O modelo proposto, elaborado com o suporte técnico do BNDES, prevê que, já em 2025, os serviços de distribuição de água, bem como de coleta e tratamento de esgoto, tenham início a delegação dos serviços ao setor privado, enquanto a Compesa continuará responsável pela produção e tratamento de água.

Nessa toada, diante da diretriz de universalização e da concessão parcial dos serviços ao setor privado, o governo de Pernambuco reafirma o compromisso de ampliação do alcance dos benefícios destinados às famílias de baixa renda, de modo a equalizar a necessidade de aporte de recursos para expansão, sem perder de vista a garantia de maior inclusão e justiça social aos serviços essenciais.

Um exemplo emblemático desse compromisso é o Programa Morar Bem Pernambuco, que tem como um dos principais objetivos a redução do déficit habitacional no Estado. No mesmo espírito, no âmbito de atuação da Compesa, o Governo de Pernambuco nunca se distanciou da ideia de ter uma tarifa socialmente mais justa, inclusiva e equitativa.

Nesse contexto, desde o início de 2023 a Compesa iniciou uma agenda de debates e estudos internos com vistas a desenvolver uma nova estrutura tarifária mais adequada à realidade socioeconômica dos pernambucanos.

Os avanços nos estudos internos de reestruturação tarifária precedem a própria edição da Lei nº 14.898, de 13 de junho de 2024, que instituiu diretrizes nacionais para a implementação de tarifas sociais nos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. A referida legislação consolida a necessidade de uma política tarifária voltada para a proteção das populações mais vulneráveis, em linha com os objetivos já perseguidos pela Companhia.

Dante desse cenário, a Compesa ajustou seus estudos às diretrizes e prazos da

nova legislação, culminando na elaboração da proposta ora submetida à Arpe para a criação da **“TARIFA SOCIAL PERNAMBUCANA”**. Essa proposta reflete o alinhamento da Companhia e do Governo do Estado com os preceitos de justiça social, sustentabilidade econômico-financeira e compromisso com a universalização dos serviços, consolidando um modelo tarifário que visa assegurar o acesso equitativo e a dignidade das famílias pernambucanas.

3. DA LEI FEDERAL Nº 14.898/2024 - TARIFA SOCIAL NACIONAL

No curso dos estudos liderados pela Compesa, em 13 de junho de 2024, foi publicada a Lei Federal nº 14.898, que instituiu as diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto em âmbito nacional. Esta Lei é destinada aos grupos familiares de baixa renda, cujos usuários possuam renda mensal *per capita* de até meio salário-mínimo e que se enquadrem em um dos seguintes critérios de elegibilidade, conforme os incisos I e II, do art. 2º, da referida lei:

I - pertencer a família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo; ou

II - pertencer a família que tenha, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e que receba, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo.

Ademais, conforme redação vigente, a lei federal estabelece duas novas regras importantes para os beneficiários elegíveis: (i) será aplicado aos primeiros 15 m³ por economia e (ii) consigna um desconto mínimo de 50% sobre os valores cobrados até o consumo teto da nova franquia (15m³).

Ocorre que, desde a edição da Lei nº 14.848/2024, não houve qualquer regulamentação específica sobre o tema, seja por meio da edição de decreto regulamentador, seja por intermédio da Agência Nacional de Águas (ANA) ou mesmo das agências reguladoras estaduais.

A ausência de regulamentação gera dificuldades para a aplicação prática da norma, uma vez que a legislação federal em questão apresenta diversos aspectos que demandam maior detalhamento para sua plena aplicação, especialmente devido ao caráter aberto da norma, que pode ensejar entendimentos e interpretações divergentes. Nesse contexto, as companhias estaduais permanecem na expectativa de uma regulamentação do normativo federal que assegure maior segurança jurídica e confiabilidade à aplicação da lei.

Ressalte-se que, mesmo com as limitações decorrentes das lacunas normativas, a lei estabeleceu prazos muito curtos para sua implementação. O período de *vacatio legis* foi estabelecido em 180 dias a partir da sua publicação, de modo que a sua entrada em vigor se dará a partir do dia 11 de dezembro de 2024.

Saliente-se, ainda, o caráter cogente e vinculante da referida legislação, que visa ao atendimento das camadas sociais mais vulneráveis assegurando assim o acesso aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, por se tratar propriamente da efetivação de direitos fundamentais, como acima mencionado.

A Compesa, contudo, conforme mencionado anteriormente, já vinha conduzindo estudos que buscavam estruturar uma política tarifária que refletisse a realidade socioeconômica dos seus usuários. A maturidade desses estudos permite que a Companhia adote medidas imediatas e eficazes para o cumprimento da legislação vigente.

3.1. DO FINANCIAMENTO DA TARIFA SOCIAL SEGUNDO A LEI

No tocante ao financiamento da tarifa social, o art. 8º da legislação federal estabelece que o seu custeio se dará, prioritariamente, por meio de subsídio cruzado com as demais categorias de usuários atendidas pelo prestador do serviço.

Outrossim, nos termos do art. 9º, inciso VII, da Lei 14.898/2024 é facultado ao Poder Executivo Federal a criação de Conta de Universalização do Acesso à Água em âmbito nacional, que, dentre seus objetivos, consigna a provisão de recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas decorrentes da aplicação de subsídios tarifários e não tarifários aos usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Nesse sentido, nos casos de disponibilidade de recursos por meio da Conta de Universalização de Acesso à Água, fica o Poder Executivo autorizado a subsidiar a tarifa social de água e esgoto mediante alguns critérios dispostos no diploma. Ocorre que há um impasse para efetivação do dispositivo, uma vez que a vigência da legislação não acarretará a instituição automática da referida Conta.

Ademais, não houve a vinculação de quaisquer receitas específicas para custeio do referido subsídio. A questão em tela perpassa pela análise da natureza conferida à Conta de Universalização de Água e Esgoto. Ao que tudo indica, trata-se da instituição de fundo especial. Todavia, em se tratando desta modalidade, a Constituição Federal estabelece, por meio do seu art. 167, IX, que é vedada a instituição de fundo de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

Ainda seria possível inferir que a edição da própria Lei nº 14.898 configura a autorização legislativa necessária para tanto. Todavia, mesmo que se trate de fundo especial, é nítido que a lei necessita de regulamentação específica.

Já a Lei nº 4.320/1964, em seu art. 71, estipula que o fundo especial se constitui do produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços. Desta feita, acaso se trate, de fato, da instituição de um fundo especial, este carece da receita vinculada exigida para tanto, de modo que a cada exercício financeiro seria necessária a estipulação de dotação orçamentária própria.

Lado outro, acaso se trate de instituto jurídico diverso do fundo especial, há de se aguardar ato específico do Poder Executivo para a sua instituição.

Enfim, seja pela insuficiência legislativa, seja inércia da União, o fato é que não foi instituída a Conta de Universalização de Água e Esgoto, mas que, com a aproximação do início da vigência da legislação federal, não resta outra alternativa aos prestadores de serviço senão o pedido de Revisão Extraordinária de sua estrutura tarifária a fim de conferir aplicabilidade à lei.

Caso sobrevenha, todavia, regulamentação que efetivamente constitua a Conta

de Universalização de Água e Esgoto, a Compesa submeterá oportunamente à ARPE a revisão dos estudos ora formulados, diante da alteração do cenário fático superveniente, e em vista do aproveitamento e do benefício de eventuais créditos oriundos de tal conduta/fundo.

Neste sentido, dispõe o parágrafo primeiro do art. 8º que o prestador do serviço terá direito ao prévio reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, e o custo da tarifa social será dividido entre os outros blocos e categorias de consumidores da área de atuação do prestador do serviço.

O art. 6º também enfatiza, em seu parágrafo 3º, que a instituição da tarifa de água e esgoto, nos termos da lei, deverá preservar o direito adquirido e somente será eficaz em relação ao prestador do serviço mediante prévia recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observada a legislação aplicável.

Portanto, antes da aplicação do que estabelece a lei é necessário que a entidade reguladora, com base nas informações fornecidas pela concessionária, autorize *ex ante* a aplicação de revisão tarifária extraordinária a fim de compensar os efeitos provocados pela instituição desta nova tarifa social.

Dessa forma, em consonância com o estabelecido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como forma de proteção ao direito adquirido, é garantia das concessionárias o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos simultaneamente à criação efetiva da categoria tarifária social, o que justifica o presente requerimento para Revisão Tarifária Extraordinária junto à ARPE.

3.2. DA APLICAÇÃO DA LEI - BINÔMIO DESCONTO X VOLUME

O art. 6º da Lei 14.898/2024 determina a execução de um desconto mínimo de 50% sobre a tarifa aplicável à primeira faixa de consumo. O parágrafo primeiro do mencionado artigo também estabelece que o desconto deve se dar aos primeiros 15 m³ de consumo mensal pelos usuários contemplados, com aplicação da tarifa regular sobre eventual excedente de consumo. Eis a redação legal:

“Art. 6º O valor da Tarifa Social de Água e Esgoto de que trata esta Lei consistirá em percentual de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa aplicável à primeira faixa de consumo, observadas as diretrizes nacionais determinadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

§ 1º O valor de que trata o caput deste artigo será aplicado aos primeiros 15 m³ (quinze metros cúbicos) por residência classificada no benefício, e sobre o excedente de consumo poderá ser cobrada a tarifa regular.”

O texto federal, todavia, não determina se o desconto a ser aplicado se daria por metro cúbico unitário ou pela quantidade total de metros cúbicos da primeira faixa. Isto é relevante porque as primeiras faixas utilizadas pelas concessionárias no Brasil não são iguais, podendo variar entre 5, 6, 10, 15 m³ ou até mesmo 1 m³.

Também há de se considerar que há regiões do Brasil em que o faturamento ocorre em estrutura bipartida, sendo a primeira parte fixa, relativa à disponibilidade do serviço, e a segunda parte variável, referente ao volume consumido. Ocorre que a legislação não especifica se o desconto de 50% incidirá sobre ambas as parcelas da tarifa ou se será restrito apenas à parcela correspondente ao consumo efetivo.

Conforme apontado anteriormente, o parâmetro para aplicação do desconto legal constitui um dos principais exemplos de ausência de regulamentação da norma, uma vez que podem surgir interpretações diversas sobre o tema.

Para melhor ilustrar as interpretações possíveis, considere-se uma hipótese em que o prestador de serviços adote um consumo mínimo na primeira faixa tarifária correspondente a 10m³, com uma tarifa de R\$ 10,00. Se o desconto de 50% for aplicado sobre o valor total da tarifa da primeira faixa, independentemente do volume mínimo de consumo estabelecido, a tarifa social seria reduzida para R\$ 5,00, aplicável aos primeiros 15m³ consumidos. Por outro lado, se o desconto for calculado com base no valor unitário por metro cúbico, a tarifa social corresponderia a R\$ 0,50/m³, resultando em um total de R\$ 7,50 para os mesmos 15m³.

No caso da Compesa, a estrutura tarifária vigente, homologada pela Arpe na Resolução Arpe nº 230, 28 de março de 2023, organiza-se em faixas de consumo. A primeira faixa de consumo residencial estabelece o volume de até 10 m³, com a cobrança, para usuários comuns, do valor fixo de R\$ 56,16 por mês. Já para a segunda faixa de consumo, que compreende o intervalo de 11 a 20 m³, é cobrado o valor de R\$ 6,44 por cada m³ adicional, conforme quadro resumo abaixo:

Quadro 2 - Estrutura tarifária da categoria residencial.

Residencial	Até 10.000	56,16	por mês
	De 10.001 a 20.000	6,44	por 1.000 l
	De 20.001 a 30.000	7,65	por 1.000 l
	De 30.001 a 50.000	10,54	por 1.000 l
	De 50.001 a 90.000	12,49	por 1.000 l
	Acima de 90.000	24,00	por 1.000 l

Fonte: Resolução Arpe nº 230, de 28 de março de 2023.

Dessa forma, ao se considerar a estrutura tarifária vigente na Compesa para aplicação do referido desconto de 50% aos 15m³ estipulados pela lei, partindo-se da premissa de que o racional da legislação busca assegurar que o beneficiário da tarifa social pague cerca de metade do valor que seria devido a um usuário comum, faz-se necessário seguir a linha de interpretação que aponta para uma proporcionalização das tarifas aplicáveis à primeira faixa de consumo (que atualmente é de 10 m³).

Assim, deve-se aplicar o desconto sobre o valor por metro cúbico, utilizando-se, para tanto, de um preço unitário, mesmo que não previsto expressamente no sistema tarifário. Em discussões nacionais promovidas sobre o tema, esta é a interpretação apontada como mais razoável e a mais bem aceita pelos diversos atores do setor de saneamento.

Isso porque, caso seja adotado o entendimento de que o desconto incide sobre o valor da faixa de consumo, sem considerar o volume mínimo previamente definido nas estruturas tarifárias das companhias de saneamento, é provável que os modelos tarifários em todo o país tenham que ser ajustados para padronizar o volume mínimo em 15m³ em suas faixas iniciais. Essa alteração pode gerar aumento nas faturas dos usuários que utilizam menos água em regiões onde o consumo mínimo é inferior, além de enfraquecer as políticas de incentivo ao uso sustentável e responsável dos recursos hídricos, o que não parece ser a intenção do legislador federal.

Deste modo, o preço unitário oriundo da proporcionalização acima explicitada resulta no valor unitário médio de R\$ 5,616/m³, de forma que, com a sua multiplicação pelos 15 m³ previstos na lei, será alcançado, ao fim, um valor total de R\$ 84,24. Com o desconto mínimo legal de 50%, o valor final aplicável à tarifa social seria de R\$ 42,12.

Ainda nesse contexto, é importante consignar que a garantia, estabelecida pela nova lei, de um desconto de 50% aplicado aos primeiros 15m³ por residência classificada no benefício vem sendo amplamente contestada pelas companhias estaduais de saneamento e mesmo por especialistas do setor, na medida em que não promove o uso racional da água e não leva em conta o histórico de consumo médio das famílias em todo país, majoritariamente, abaixo dos 10m³.

Por força dessa distorção, há em marcha um movimento nacional envolvendo a maioria dos estados brasileiros, que reivindicam a rediscussão da franquia mínima estabelecida pela lei federal, com vistas à diminuição do patamar inicialmente estabelecido de 15m³.

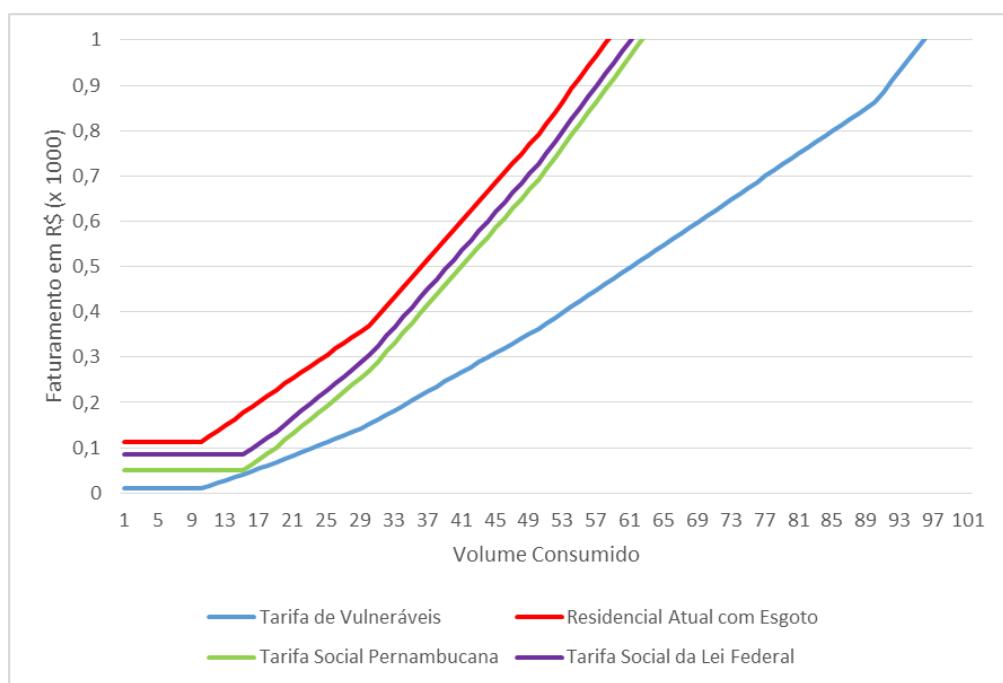
Assim, acaso sobrevenha alteração legislativa com a modificação da franquia inicialmente estabelecida de 15m³, com eventual diminuição para até 10m³, a Compesa sustenta a necessidade de que a autorização do presente pedido de revisão extraordinária, a ser processado pela ARPE, já contemple migração automática para eventual nova franquia, sem alteração da estrutura tarifária ora apresentada, uma vez que os cálculos elaborados pela Compesa neste estudo continuarão assegurando o desconto de pelo menos 50% sobre a primeira faixa de tarifa até 10m³.

Como até o presente momento a legislação federal não foi alterada, o presente pedido de revisão extraordinária está em consonância com a legislação federal vigente.

4. CRIAÇÃO DA “TARIFA SOCIAL PERNAMBUCANA”

Após dimensionamento do déficit da estrutura tarifária dentro das faixas de consumo existentes, foi possível a elaboração de proposta pela Compesa com premissas que buscam minimizar a distância entre a tarifa social vigente e as demais faixas de consumo da categorial residencial, como pode ser percebido por meio do gráfico a seguir.

Figura 2 - Tarifas pelos perfis de consumidores residenciais.



Fonte: Elaboração própria.

Assim, no intuito de contribuir para a inclusão social no Estado de Pernambuco, a Compesa propõe a criação da denominada “**TARIFA SOCIAL PERNAMBUCANA**”, constituída das seguintes premissas:

- a) Percentual de desconto de aproximadamente 70% sobre a tarifa aplicável, aos 15 m³ iniciais (R\$ 84,24), conforme estrutura tarifária vigente, a fim de abranger cerca de 556.421 economias;
- b) Inclusão de 68.345 beneficiários de habitacionais populares, equivalente a 23.951 economias;

Os estudos iniciados no âmbito do Governo do Estado alcançam resultados melhores do que a legislação federal promove e se amoldam aos requisitos legais da referida norma.

Conforme estudos propostos pela Compesa, serão contempladas 580.372 economias da categoria residencial pela “**TARIFA SOCIAL PERNAMBUCANA**”, o que resulta na redistribuição a seguir:

Quadro 3 - Quantidade de economias por categoria.

Categoria	Economias Atuais	Economias com Tarifa Social Pernambucana
Vulneráveis	72.782	72.782
Social Pernambucana	0	580.372
Residencial	2.603.351	2.022.979
Comercial	231.647	231.647
Industrial	5.276	5.276
Público	18.767	18.767
TOTAL	2.931.823	2.931.823

Fonte: Elaboração Própria.

O racional instituído pela legislação federal busca assegurar tão somente o mínimo existencial à população. Deste modo, tem-se que a fixação da tarifa social com desconto de 50% aos beneficiários constitui padrão mínimo a ser observado, podendo coexistir com a estipulação de políticas mais benéficas aos usuários, como o modelo ora proposto pela Compesa (vide art. 6º, § 2º, da Lei 14.898/2022).

Sendo assim, propõe-se a ampliação do benefício de 50% para até 70,32% de desconto sobre o valor regular dos primeiros 15m³ (R\$84,24), considerando a estrutura tarifária atual da Compesa, alcançando-se, então, o valor base de R\$25,00 (vinte e cinco reais) para a “**TARIFA SOCIAL PERNAMBUCANA**”, a ser alterado com a necessária revisão tarifária extraordinária.

Reitere-se também que os critérios de elegibilidade são estabelecidos pela legislação como parâmetros mínimos a serem observados, sendo possível estabelecer hipóteses de enquadramento mais amplas do que os estipulados em lei, como é o caso da inclusão dos beneficiários de habitacionais populares, que se justifica em virtude de sua situação socioeconômica, como forma a garantir a efetividade das políticas públicas e promover a justiça social.

A inteligência utilizada pela Compesa para inclusão dos habitacionais populares tem por base a Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida. Considerou-se, para inclusão na “**TARIFA SOCIAL PERNAMBUCANA**”, conforme disposto no art. 5º, I, “a” e II, “a”, a “Faixa Urbano 1”

para famílias residentes em áreas urbanas com renda bruta familiar mensal até R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais); e “Faixa Rural 1”, para famílias residentes em áreas rurais com renda bruta familiar anual até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A escolha para tais faixas iniciais do Programa Minha Casa, Minha Vida guarda consonância também com o Programa Morar Bem Pernambuco, que tem como um dos principais objetivos a redução do déficit habitacional das famílias de baixa renda no Estado, cujo foco prioritário são os domicílios de alvenaria sem revestimento e que abriguem pessoas que estão abaixo da linha de pobreza, além de famílias chefiadas por mulheres.

Ademais, faz-se necessário assinalar que atualmente a Compesa pratica uma tarifa social mais benéfica para os usuários, estipulada em R\$ 9,44 (nove reais e quarenta e quatro centavos) para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, contemplando um quantitativo de aproximadamente 72.000 (setenta e duas mil) usuários. A Compesa manifesta sua intenção de permanecer com esta modalidade tarifária, renomeando-a para “Tarifa de Vulneráveis”, garantindo-se, assim, o atendimento a um número ainda maior de famílias de baixa renda.

Deste modo, a criação da **“TARIFA SOCIAL PERNAMBUCANA”** isoladamente irá beneficiar diretamente cerca de 1,63 milhão de pessoas, correspondente a 580.372 economias multiplicados pela taxa média de ocupação para o Estado de Pernambuco divulgada pelo IBGE, sem considerar nesse montante a manutenção da “Tarifa de Vulneráveis”.

Tem-se, portanto, que a **“TARIFA SOCIAL PERNAMBUCANA”** não apenas atende ao disposto na Lei nº 14.898/2024, mas também alarga a abrangência e o impacto social do programa, em consonância com os princípios de universalização do acesso ao saneamento básico.

Em relação ao movimento nacional que visa à redução da franquia de 15m³, estabelecida pela atual redação da lei federal, e considerando a primeira faixa de consumo da estrutura tarifária vigente na Compesa (consumo até 10m³), a **“TARIFA SOCIAL PERNAMBUCANA”** continuará a consignar desconto para além do mínimo legal de 50% estabelecido pela legislação.

Assim, desde que a alteração legislativa superveniente seja estabelecida até o limite da atual primeira faixa de consumo da Compesa, ou seja, 10m³, o valor base proposto de R\$ 25,00 permanecerá inalterado no intervalo de 10 a 15m³.

Cumpre frisar, no entanto, que, até o presente momento, não houve alteração na legislação.

5. OBTEÇÃO DAS BASES DE BENEFICIÁRIOS DO CADÚNICO E BPC

5.1. DO ACESSO AOS DADOS DO CADÚNICO

Enquanto a Compesa desenvolvia os estudos para proposição da **“TARIFA SOCIAL PERNAMBUCANA”**, buscou obter a base de dados do Cadastro Único a fim de possibilitar os estudos e simulações.

Em fevereiro de 2024, a Compesa, por intermédio do Ofício 83/2024-GAB, solicitou acesso aos dados do CadÚnico. Por meio de autorização da Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas de Pernambuco (SAS), a

Compesa conseguiu permissão para acessar os dados disponíveis no Cadastro Único do Estado de Pernambuco apenas no mês de abril de 2024.

Tal acesso somente foi permitido após seguir todos os trâmites protocolares exigidos pela Portaria MC Nº 810, de 14 de setembro de 2022, a qual dita as regras à concessão de acesso e responsabilização quanto ao sigilo dos dados ali contidos. Todos os trâmites desse processo de autorização estão registrados no SEI 0060500165.000111/2024-18.

Após o cumprimento de todas as exigências da portaria, houve o acesso aos dados, que se deu através do Portal BIGDATA (www.bigdata.pe.gov.br/), uma aplicação web restrita à rede corporativa de telemática do Governo do Estado de Pernambuco.

Superadas as etapas burocráticas, a Compesa teve acesso a um total de 5.591.185 (cinco milhões, quinhentos e noventa e um mil, cento e oitenta e cinco) de CPFs. Dentre estes, 4.672.638 (quatro milhões, seiscentos e setenta e dois mil, seiscentos e trinta e oito) foram identificados como aptos ao benefício da **“TARIFA SOCIAL PERNAMBUCANA”**, segundo critério de renda *per capita* familiar igual ou inferior a meio salário mínimo, conforme dispõe a Lei 14.898/24.

5.2. DO ACESSO AOS DADOS DO BPC

Para dar início aos estudos sobre os impactos econômico-financeiros na Companhia, posteriormente à aprovação do Projeto de Lei nº 795/2024 no Senado Federal, que deu origem à Lei da Tarifa Social nacional, ainda em maio/2024, a Compesa acessou os dados disponibilizados pelo portal da transparência do Governo Federal (<https://portaldatransparencia.gov.br/download-de-dados/bpc>), para o benefício do BPC. De acordo com os dados obtidos daquele Portal, os beneficiários do BPC em Pernambuco somam 342.649 (trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e nove).

Importante salientar que o Portal da Transparência do Governo Federal expõe apenas informações com os nomes e parte dos números dos CPFs associados a cada beneficiário do BPC.

Deste modo, como forma de obter uma base de dados com informações completas, a Compesa, em 23 de outubro de 2024, protocolou o Ofício/COMPESA/DMP Nº 149/2024, junto à Secretaria Nacional de Assistência Social, que está vinculada ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS). Porém, até o presente momento, as informações solicitadas não foram enviadas à Compesa.

5.3. DOS DADOS DOS HABITACIONAIS POPULARES

Como já mencionado, para a classificação dos clientes que serão beneficiários da **“TARIFA SOCIAL PERNAMBUCANA”** levou-se em consideração o texto da Lei nº 14.620/2023, (Programa Minha Casa, Minha Vida), com a seleção em especial das famílias dos imóveis vinculados ao tipo Habitacional Popular Faixa I, urbano e rural.

Para obtenção das matrículas vinculadas aos habitacionais populares foi realizada uma consulta à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco (SEDUH) e à Caixa Econômica Federal, tendo sido obtida a lista de empreendimentos enquadrados nesta faixa e feita a importação para o cadastro no Sistema GSAN, para a realização do cruzamento dos dados.

Por meio dos critérios acima, foram mapeadas 68.345 (sessenta e oito mil,

trezentos e quarenta e cinco) economias aptas ao benefício da “**TARIFA SOCIAL PERNAMBUCANA**”.

5.4. DO PROCESSAMENTO DOS DADOS OBTIDOS

Para o processamento de dados dos arquivos obtidos, foram realizadas análises de cruzamento das informações provenientes do Cadastro Único (4.672.638 CPFs) e do BPC (342.649 CPFs) com os dados dos clientes residenciais ativos (ligados ou cortados) da Compesa, obtidos do Sistema Integrado de Gestão de Serviços de Saneamento, o GSAN.

Tais análises apontaram um quantitativo de CPFs distintos de 562.976 (quinquinhos e sessenta e dois mil, novecentos e setenta e seis) e legalmente aptos a serem beneficiários da “**TARIFA SOCIAL PERNAMBUCANA**”, conforme critérios dispostos pela Lei 14.898/2024, qual seja, famílias com renda mensal de até meio salário mínimo, que estejam inscritas no Cadastro Único ou BPC.

Quadro 4 - Quantitativo de CPFs identificados.

Fonte	Quantidade de CPFs
CadÚnico	500.821
BPC	45.572
CadÚnico + BPC	16.583
TOTAL	562.976

Fonte: Elaboração Própria.

Cumpre salientar que, para o processamento dos dados obtidos, utilizou-se da interpretação de que apenas um domicílio por beneficiário tem direito à tarifa social, considerando-se, para tanto, os objetivos pretendidos pela lei federal. Ao tratar de famílias de baixa renda, cujo critério de elegibilidade é a renda per capita, assume-se que os integrantes residam em um mesmo imóvel. Dessa forma, a interpretação mais razoável é a de que somente essa unidade habitacional, onde todos coabitam, seja contemplada pela tarifa social.

A linha de entendimento ora exposta busca prevenir conflitos em situações em que o responsável familiar registrado no Cadastro Único não seja a pessoa em nome de quem a fatura de água e esgoto é emitida. Assim, mesmo que o responsável cadastrado no CadÚnico não coincida com o titular da fatura, desde que ambos integrem o mesmo núcleo familiar, o direito à tarifa social será mantido.

Outro importante dado a ser comentado é que do total de CPFs aptos à concessão do benefício da “**TARIFA SOCIAL PERNAMBUCANA**” (562.976 CPFs), 48.145 CPFs já são contemplados pela atual tarifa social praticada pela Compesa.

Por fim, salienta-se que o INFORME nº 57, de 29 de outubro de 2024, do MDS, referente aos procedimentos de cessão de dados para operacionalização da tarifa social de água e esgoto, estabelece que é necessário que a própria entidade reguladora dos serviços de saneamento solicite o acesso aos dados. Desse modo, em virtude da Lei Geral de Proteção de Dados, há a orientação de não disponibilização das informações pessoais do Cadastro Único diretamente aos prestadores de água e esgotamento sanitário, mesmo se tratando de empresas públicas ou sociedades de economia mista, como é o caso da Compesa.

6.

DA MODELAGEM PROPOSTA

A implementação da nova estrutura tarifária proposta gera efeitos significativos para a receita da empresa, especialmente no que tange à concessão de benefícios tarifários a determinados segmentos da população.

Para compreender plenamente os efeitos financeiros da implementação da nova estrutura tarifária na receita da Compesa, é fundamental analisar os critérios adotados no modelo de quantificação do impacto. Isso inclui a identificação das categorias de consumidores afetados, a avaliação das alterações nas faixas de consumo e tarifas, bem como a consideração das variáveis econômicas e operacionais pertinentes.

Para tal, serão descritas as metodologias e ferramentas empregadas na modelagem, evidenciando sua adequação e precisão na estimativa dos resultados. Ao aprofundar-se nesses aspectos, pretende-se fornecer uma visão abrangente e fundamentada dos potenciais efeitos sobre o faturamento da Compesa.

6.1. DAS PREMISSAS ADOTADAS

De início, cumpre salientar que a análise foi restrita ao público de domicílios residenciais, com a seleção dos usuários da denominada “categoria residencial”.

Tendo por base a estrutura tarifária progressiva da Compesa, os estudos foram iniciados com uma etapa primária de classificar cada matrícula existente de acordo com a categoria e faixa de consumo estabelecidos, tendo se utilizado das seguintes nomenclaturas:

Quadro 5 - Classificação das categorias por faixa de consumo.

CLASSIFICAÇÃO	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO
Tarifa Social Atual	RESIDENCIAL	0 a 10
Faixa 1RPOP	RESIDENCIAL	0 a 15
Faixa 1R	RESIDENCIAL	0 a 10
Faixa 2R	RESIDENCIAL	11 a 20
Faixa 3R	RESIDENCIAL	21 a 30
Faixa 4R	RESIDENCIAL	31 a 50
Faixa 5R	RESIDENCIAL	51 a 90
Faixa 6R	RESIDENCIAL	≥ 91
Faixa 1C	COMERCIAL	0 a 10
Faixa 2C	COMERCIAL	≥ 11
Faixa 1I	INDUSTRIAL	0 a 10
Faixa 2I	INDUSTRIAL	≥ 11
Faixa 1P	PUBLICO	0 a 10
Faixa 2P	PUBLICO	≥ 11

Fonte: Elaboração Própria.

Destaca-se a criação da categoria "Faixa 1RPOP" à classificação proposta, que abrange os clientes que serão contemplados pela **"TARIFA SOCIAL PERNAMBUCANA"** e contempla os consumidores que estão registrados no CadÚnico, BPC e na lista de habitacionais populares.

A inclusão da "Faixa 1RPOP" na análise permite uma identificação precisa dos beneficiários diretos da nova legislação, de forma a viabilizar uma avaliação mais

acurada do impacto financeiro sobre o faturamento da Compesa. Ao segmentar esses clientes de maneira distinta, é possível ajustar os modelos de projeção para refletir com maior fidelidade as alterações na estrutura tarifária e no comportamento de consumo que a nova estrutura tarifária implicará.

Esta classificação adicional não apenas enriquece a granularidade do estudo, mas também assegura que todas as nuances associadas à aplicação da reestruturação sejam consideradas. Isto é particularmente importante dado que os clientes enquadrados na "Faixa 1RPOP" possuem características socioeconômicas específicas que influenciam diretamente o consumo de água e esgoto.

6.2. DA FERRAMENTA ADOTADA PARA A MODELAGEM

Para viabilizar o cálculo do impacto decorrente da concessão do benefício para as 580.372 economias identificadas, tornou-se imprescindível considerar detalhadamente as faixas de consumo e os valores correspondentes aos metros cúbicos consumidos na simulação. Isso se deve à alteração na estrutura tarifária, em que os clientes classificados como "Faixa 1RPOP", para efeito de estudo e simulação, terão uma faixa de consumo mínima estabelecida em 15m³. Tal mudança exigiu que o cálculo fosse realizado individualmente, a nível de matrícula, para assegurar a precisão e a confiabilidade dos resultados.

Inicialmente, utilizou-se uma planilha no Excel para simular o impacto em questão. Contudo, esse método revelou-se inadequado frente ao grande volume de dados e à complexidade das operações envolvidas, por ocasionar diversos gargalos de processamento que comprometeram tanto a eficiência quanto a agilidade da análise.

Dante dessas limitações, optou-se pela utilização do Microsoft Power BI, uma ferramenta com maior capacidade de processamento e recursos analíticos avançados. Essa solução possibilitou a manipulação eficiente de grandes volumes de dados, além de fornecer funcionalidades robustas para modelagem e visualização, de forma a aprimorar significativamente a qualidade e a agilidade das análises realizadas.

A adoção do Power BI foi fundamental para a condução do presente estudo, pois possibilitou a aplicação de modelos analíticos mais sofisticados, com aprofundamento da análise sobre o impacto econômico-financeiro da implementação da reestruturação proposta.

6.3. DO RACIONAL DE CÁLCULO

Para a metodologia de cálculo, foram seguidas as seguintes etapas:

- a) Os dados utilizados no estudo foram inseridos no Power BI, incluindo informações do CadÚnico, BPC, clientes moradores de habitacionais populares Faixa 1 rural e urbano, base de faturamento de 2,395 milhões de matrículas (ativas e inativas) e tabelas de dimensões como Unidade de Negócio, Situação de Ligação de Água, Situação de Ligação de Esgoto, Perfil e Categoria.

- b) A base de projeção adotada foi o consumo faturado de agosto, utilizado para classificar a faixa média de consumo e as respectivas tarifas de cada cliente (Quadro 5).
- c) Para projetar o impacto, tomou-se como referência o ciclo 8 de faturamento, correspondente ao mês de agosto/2024 (Quadro 6), o último mês processado no início do estudo. A partir dessa base, foram acrescentadas informações extraordinárias para quantificar o impacto no faturamento (Quadro 7).

Quadro 6 - Informações básicas.

INFORMAÇÃO	DESCRIÇÃO
ANALÍTICO[IMOV_ID]	MATRÍCULA
ANALÍTICO[ANO_MES]	CICLO DE FATURAMENTO
ANALÍTICO[GREG_ID]	GERENCIA REGIONAL
ANALÍTICO[UNEG_ID]	UNIDADE DE NEGÓCIO
ANALÍTICO[LOCA_ID]	LOCALIDADE
ANALÍTICO[CATG_ID]	CATEGORIA
ANALÍTICO[IPER_ID]	PERFIL
ANALÍTICO[LAST_ID]	SITUAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA
ANALÍTICO[LEST_ID]	SITUAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ESGOTO
ANALÍTICO[SCAT_ID]	SUBCATEGORIA
ANALÍTICO[NNCONSUMOAGUA]	VOLUME DE ÁGUA FATURADO
ANALÍTICO[QT_MATRICULAS]	QUANTIDADE DE MATRÍCULAS
ANALÍTICO[QTD_ECONO_AGUA]	QUANTIDADE DE ECONOMIAS DE ÁGUA
ANALÍTICO[QTD_ECONO_ESGOTO]	QUANTIDADE DE ECONOMIAS DE ESGOTO
ANALÍTICO[RECEITA_CANCELADA]	RECEITA CANCELADA
ANALÍTICO[AGUA]	FATURAMENTO DE ÁGUA
ANALÍTICO[ESGOTO]	FATURAMENTO DE ESGOTO
ANALÍTICO[INDIRETA]	RECEITA INDIRETA
ANALÍTICO[VALOR_LIQUIDO]	FATURAMENTO LÍQUIDO

Fonte: Elaboração Própria.

Quadro 7 - Informações Extraordinárias.

COLUNA	DESCRIÇÃO
ANALÍTICO[Faixa]	CLASSIFICAÇÃO
ANALÍTICO[Flag popular]	CHECK SE CONSTA NA BASE DE CAD ÚNICO OU BPC
ANALÍTICO[Consumo/economia]	VOLUME FATURADO DIVIDIDO PELA QUANTIDADE DE ECONOMIAS
ANALÍTICO[Receita Direta (atual)]	VALOR FATURADO DE ÁGUA + ESGOTO
ANALÍTICO[Receita Água Residencial (Simulado)]	FATURAMENTO DE ÁGUA SIMULADO RESIDENCIAL
ANALÍTICO[Receita Água Comercial (Simulado)]	FATURAMENTO DE ÁGUA SIMULADO COMERCIAL

ANALÍTICO[Receita Água (Simul.)]	TOTALIZADOR DE RECEITAS DE ÁGUA SIMULADO
ANALÍTICO[Receita Água Industrial (Simulado)]	FATURAMENTO DE ÁGUA SIMULADO INDUSTRIAL
ANALÍTICO[Receita Água Público (Simulado)]	FATURAMENTO DE ÁGUA SIMULADO PÚBLICO
ANALÍTICO[Esgoto (%)]	PERCENTUAL COBRADO DE ESGOTO
ANALÍTICO[Receita Esgoto (Simul.)]	RECEITA SIMULADA DE ESGOTO
ANALÍTICO[Receita Direta (Simul.)]	RECEITA DIRETA SIMULADA DE ESGOTO
ANALÍTICO[Flag Habitacional popular]	CHECK SE CONSTA NA BASE DE HABITACIONAL POPULAR

Fonte: Elaboração Própria.

- d) O estudo comparou o patamar atual de faturamento com a receita simulada para os clientes beneficiados por descontos tarifários.
- e) O cálculo do faturamento simulado foi segmentado por categoria, separando o valor faturado de água e de esgoto para facilitar as operações e totalizações.
- f) A receita de água foi calculada conforme fórmula constante no ANEXO I, enquanto a receita de esgoto utilizou a relação percentual vigente entre os faturamentos de água e esgoto no ciclo 8, com validação das matrículas ligadas ou factíveis-faturáveis, utilizando a fórmula do ANEXO II.
- g) A Receita Direta Simulada foi obtida pela soma dos campos Receita Água (Simulada) e Receita Esgoto (Simulada), conforme fórmula descrita no ANEXO III.
- h) Após a simulação, foram filtrados apenas os clientes classificados como “Faixa 1RPOP”, e o impacto da redução no faturamento foi calculado pela diferença entre o faturamento direto simulado e o faturamento direto atual.
- i) Com essa metodologia, foi possível projetar o impacto econômico-financeiro em duas etapas: a identificação das informações comerciais e do faturamento ocorrido, com parâmetros necessários para replicar a simulação da nova estrutura tarifária; e a simulação do faturamento com os novos parâmetros da **“TARIFA SOCIAL PERNAMBUCANA”**.
- j) Ao se utilizar da receita atual do ciclo 8 de faturamento, constatou-se um faturamento mensal de R\$ 207.766.049,82, que, anualizado, corresponde a um faturamento anual estimado de R\$ 2.493.192.597,84.
- k) Ao se aplicar a nova estrutura tarifária às economias elegíveis à **“TARIFA SOCIAL PERNAMBUCANA”**, o faturamento estimado foi de R\$ 2.293.236.685,68, resultando em um déficit anual de R\$ 199.955.912,16.

Quadro 8 - Racional de cálculo

Qtd. Ligações		589.310
Média de Consumo/economia		6.018562553
Receita Líquida		31.972.716,25
Soma de AGUA	A	26.282.216,79
Receita Água (Simul.)	B	10.943.958,91
Soma de ESGOTO	C	4.536.118,42
Soma de Receita Esgoto (Simul.)	D	3.211.383,62
Soma de Receita Direta (atual)	E=A+C	30.818.335,21
Receita Direta (Simul.)	F=B+D	14.155.342,53
Gap Receita Direta Simulada P/Ano	G=E-F*12	199.955.912,16
Receita Atual Simulada	H	2.493.192.597,84
Receita Atual Simulada Após Déficit	I=H-G	2.293.236.685,6
Índice de Repositionamento Tarifário	J=G/I*100	8,72%

Fonte: Elaboração Própria.

- I) Para reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da Companhia, calculou-se um reposicionamento tarifário linear de 8,72%, a ser aplicado a todas as categorias, incluindo os beneficiários da “TARIFA SOCIAL PERNAMBUCANA”, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Quadro 9 - Nova tarifa da primeira faixa de consumo

Categorias	Economias Atendida	População Atendida	% Usuários	Tarifa Base	Nova Tarifa após a reestruturação tarifária
Vulneráveis	72.782	203.790	2,48%	R\$ 9,44	R\$ 10,26
Social Pernambucana	580.372	1.625.042	19,80%	R\$ 25,00	R\$ 27,18
Residencial	2.022.97	5.664.342	69,00%	R\$ 56,16	R\$ 61,06
Comercial	231.647	648.612	7,90%	R\$ 82,63	R\$ 89,84
Industrial	5.276	14.773	0,18%	R\$ 103,54	R\$ 112,57
Público	18.767	52.548	0,64%	R\$ 79,86	R\$ 86,82
Total	2.931.823	8.209.107			

Fonte: Elaboração Própria.

Saliente-se, por fim, que todos os cálculos e planilhas com os valores que fazem parte dos estudos apresentados seguirão disponibilizados em anexo no formato digital.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Compesa submete ao crivo desta estimada Agência de Regulação a análise dos estudos apresentados, que fundamentam a proposta de regulamentação e implantação da “**TARIFA SOCIAL PERNAMBUCANA**”.

Os critérios de elegibilidade consignados para o benefício proposto buscam garantir, além do aumento do percentual de desconto para aproximadamente 70% sobre a tarifa aplicável aos 15 m³ iniciais conforme estrutura tarifária vigente (em contrapartida ao desconto mínimo de 50% estipulado pela Lei nº 14.898/2024), que o

benefício atenda também, de forma efetiva e abrangente, às famílias de baixa renda, com inclusão dos beneficiários dos habitacionais populares (Faixa 1) que, embora inicialmente fora do escopo da legislação federal, representam um segmento significativo e merecedor de atenção.

Nesse cenário, cerca de 20% da população pernambucana que atualmente arca com tarifa regular para 15m³ no importe de R\$ 88,36 (considerando-se o valor de R\$56,00 para os primeiros 10m³ e R\$6,44 para cada um dos 5m³ subsequentes, de acordo com a estrutura tarifária vigente), passará a se beneficiar com a **“TARIFA SOCIAL PERNAMBUCANA”** e pagará, para mesmo consumo, o valor de R\$27,18.

Para além disso, haverá a manutenção da Tarifa Social vigente, que será denominada de “Tarifa de Vulneráveis”.

Para melhor compreensão do tema, com a implementação da nova **“TARIFA SOCIAL PERNAMBUCANA”**, como forma de se manter o equilíbrio econômico financeiro, deverá ser aplicada de forma linear o índice de 8,72%, o que resultará na alteração da estrutura tarifária vigente da forma exposta no quadro resumo a seguir:

Quadro 10 - variação das receitas após a aplicação da Tarifa Social Pernambucana.

Categorias	Receita Atual	Receita Após Descontos	Insuficiência	Receita Nova Estrutura
Tarifa de Vulneráveis	11.765.601,48	11.765.601,48		12.791.488,44
Tarifa Social Pernambucana	369.820.022,52	169.864.110,36	-199.955.912,16	184.675.199,52
Tarifa Residencial	1.537.402.415,28	1.537.402.415,28		1.671.454.301,04
Tarifa Comercial	338.623.812,72	338.623.812,72		368.149.693,68
Tarifa Industrial	72.634.464,48	72.634.464,48		78.967.736,04
Tarifa Público	162.946.281,36	162.946.281,36		177.154.179,12
TOTAL	2.493.192.597,84	2.293.236.685,68	-199.955.912,16	2.493.192.597,84

Fonte: Elaboração Própria.

A regulamentação e a implementação da **“TARIFA SOCIAL PERNAMBUCANA”** são medidas essenciais para promover a justiça social, assegurar a dignidade da pessoa humana e concretizar a universalização do acesso ao saneamento básico, em conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

O presente estudo tem como objetivo propor uma reestruturação tarifária que não resulte em aumento de receita, mas que promova o reequilíbrio necessário para compensar o déficit decorrente dos descontos concedidos pela **“TARIFA SOCIAL PERNAMBUCANA”**.

Caso sobrevenha, todavia, regulamentação efetivamente constitua a Conta de Universalização de Água e Esgoto, a Compesa reitera que submeterá oportunamente à ARPE a revisão dos estudos ora formulados, diante da alteração do cenário fático superveniente, e em vista do aproveitamento e do benefício de eventuais créditos oriundos de tal conta/fundo.

Deste modo, a estrutura tarifária proposta no contexto atual será composta da seguinte forma:

Quadro 11 - Nova Estrutura Tarifária Proposta

Tarifa Residencial

Consumo	Valor (R\$)	
Até 10.000 litros/mês	61,06	
10.001 a 20.000 litros	7,01	
20.001 a 30.000 litros	8,32	
30.001 a 50.000 litros	11,46	
50.001 a 90.000 litros	13,58	
90.001 a 999999.000 litros	26,1	
Tarifa Social Pernambucana		
Consumo	Valor (R\$)	
Até 10.000 litros/mês	27,18	
10.001 a 15.000 litros/mês* ^[1]	0,00*	
15.001 a 20.000 litros	7,01	
20.001 a 30.000 litros	8,32	
30.001 a 50.000 litros	11,46	
50.001 a 90.000 litros	13,58	
90.001 a 999999.000 litros	26,1	
Tarifa de Vulneráveis		
Consumo	Valor (R\$)	
Até 10.000 litros/mês	10,27	
10.001 a 20.000 litros	7,01	
20.001 a 30.000 litros	8,32	
30.001 a 50.000 litros	11,46	
50.001 a 90.000 litros	13,58	
90.001 a 999999.000 litros	26,1	
Tarifa Comercial		
Consumo	Valor (R\$)	
Até 10.000 litros/mês	89,84	
10.001 a 999999.000 litros	17,81	
Tarifa Industrial		
Consumo	Valor (R\$)	
Até 10.000 litros/mês	112,57	
10.001 a 999999.000 litros	23,86	
Tarifa Pública		
Consumo	Valor (R\$)	
Até 10.000 litros/mês	86,83	
10.001 a 999999.000 litros	13,17	
Consumidores não medidos		
Consumo	Valor (R\$)	Quantidade
Tarifa de Vulneráveis	10,27	por mês
Tarifa Social Pernambucana	27,18	por mês
Residencial	61,06	por mês
Comercial	89,84	por mês
Industrial	112,57	por mês
Público	86,83	por mês
Fornecimento por Carros-pipa	23,84	por 1.000L
Fornecimento por Carros-pipa Órgãos Públicos	3,32	por 1.000L
Chafariz Público	3,32	por 1.000L

Água Bruta		
Tipo	Consumo	Valor (R\$)
COMERCIAL	entre 51.000 e 500.000 litros	3,33
	entre 500.000 e 19.999.000 litros	2,73
	entre 19.999.000 e 999.999.000 litros	1,53
INDUSTRIAL	entre 51.000 e 500.000 litros	3,33
	entre 500.000 e 19.999.000 litros	2,73
	entre 19.999.000 e 999.999.000 litros	1,53
Esgotamento Sanitário		
Tipo	Valor (R\$)	
Sistema Convencional	Ligaçāo Convencional ou ramal de calçada - 100% da tarifa de água	
	Ramal Condominal (operado p/Comunidade) - 50% da tarifa de água	
Sistema Simplificado	Ligaçāo Convecional ou ramal de calçada - 80% da tarifa de água	
	Ramal Condominal (operado p/Comunidade) - 40% da tarifa de água	
Dreno	Ligaçāo Convecional ou ramal de calçada - 50% da tarifa de água	
	Ramal Condominal (operado p/Comunidade) - 30% da tarifa de água	
Prédios em construção	50% do valor dos serviços de esgotos estipulados no momento da ligação, cobrados até a concessão do habite-se	

Fonte: Elaboração Própria.

Assim, solicita-se à Agência Reguladora de Pernambuco (ARPE) a análise dos dados e metodologias apresentados, com vistas à aprovação da estrutura tarifária proposta. A Compesa reafirma seu compromisso com a inclusão social e a melhoria contínua dos serviços prestados à população pernambucana, contribuindo para a redução das desigualdades sociais e a promoção de condições de vida mais dignas para todos.

* Em conformidade com o estabelecido atualmente no art. 6º, §1º, da Lei Federal nº 14.848/2024.

Recife, 02 de dezembro de 2024.

José Fernando Uchôa Costa Neto

Diretor de Inovação e Eficiência – DIN

Ricardo Antonio Torres Rodrigues

Diretor de Mercado e Parcerias – DMP

Flávio Coutinho Cavalcante

Diretor Regional Metropolitano – DRM

Marise Magno Paiva

Superintendente Jurídica – SJU

Vitor Cortêz Laranjeiras

Gerente de Faturamento – GFT

João Kennedy dos Santos Alencar

Gerente de Cadastro e Geoinformação – GCG

Cleyton de Araújo Silva

Gerente de Regulação e Concessão – GRC

Edmar Pereira Pontes Cardoso

Supervisor de Articulação

ANEXO I

Fórmula Receita Água Residencial (Simulado) =

IF(

'ANALÍTICO'[IPER_ID]=4,

'ANALÍTICO'[AGUA],

IF(

'ANALÍTICO'[Faixa]="Faixa 1RPOP",

[Tarifa1RPOP]*'ANALÍTICO'[QTD_ECONO_AGUA]+

IF(AND('ANALÍTICO'[Faixa]="Faixa 1RPOP",'ANALÍTICO'[Consumo/economia]>

[Teto Faixa 1RPOP]),'ANALÍTICO'[AGUA]-88.36,0),

IF(

'ANALÍTICO'[Faixa]="Faixa1R",IF('ANALÍTICO'[LAST_ID]<>3,

'ANALÍTICO'[AGUA],IF('ANALÍTICO'[LAST_ID]=3,[Tarifa 1R]*'ANALÍTICO'[QTD_ECONO_AGUA],0)),

IF(

'ANALÍTICO'[Faixa]="Faixa 2R",

'ANALÍTICO'[QTD_ECONO_AGUA]*([Tarifa 1R]+ [Tarifa 2R]*('ANALÍTICO'[Consumo/economia]-[Teto Faixa 1R])),

if(

'ANALÍTICO'[Faixa]="Faixa 3R",

[Tarifa 1R]*'ANALÍTICO'[QTD_ECONO_AGUA]+[Tarifa 2R]*

([Teto Faixa 2R]-

[Teto Faixa 1R])+[Tarifa 3R]*('ANALÍTICO'[Consumo/economia]- [Teto Faixa 2R]),

IF(

'ANALÍTICO'[Faixa]="Faixa 4R",

[Tarifa 1R]*'ANALÍTICO'[QTD_ECONO_AGUA]+

[Tarifa 2R]*([Teto Faixa 2R]-

$$[Teto\ Faixa\ 1R]) + [Tarifa\ 3R] * ([Teto\ Faixa\ 3R] - [Teto\ Faixa\ 2R]) +$$

$$[Tarifa\ 4R] * ('ANALÍTICO'[Consumo/economia] - [Teto\ Faixa\ 3R]),$$

if(

'ANALÍTICO'[Faixa]="Faixa 5R",

$$[Tarifa\ 1R] * 'ANALÍTICO'[QTD_ECONO_AGUA] +$$

$$[Tarifa\ 2R] * ([Teto\ Faixa\ 2R] - [Teto\ Faixa\ 1R]) + [Tarifa\ 3R] * ([Teto\ Faixa\ 3R] - [Teto\ Faixa\ 2R]) + [Tarifa\ 4R] * ([Teto\ Faixa\ 4R] -$$

$$[Teto\ Faixa\ 3R]) +$$

$$[Tarifa\ 5R] * ('ANALÍTICO'[Consumo/economia] - [Teto\ Faixa\ 4R]),$$

IF(

'ANALÍTICO'[Faixa]="Faixa 6R", [Tarifa 1R]*

'ANALÍTICO'[QTD_ECONO_AGUA] +

$$[Tarifa\ 2R] * ([Teto\ Faixa\ 2R] -$$

$$[Teto\ Faixa\ 1R]) + [Tarifa\ 3R] * ([Teto\ Faixa\ 3R] -$$

$$[Teto\ Faixa\ 2R]) + [Tarifa\ 4R] * ([Teto\ Faixa\ 4R] -$$

$$[Teto\ Faixa\ 3R]) + [Tarifa\ 5R] * ([Teto\ Faixa\ 5R] -$$

$$[Teto\ Faixa\ 4R]) +$$

$$[Tarifa\ 6R] * ('ANALÍTICO'[Consumo/economia] - [Teto\ Faixa\ 5R]),$$

if(

'ANALÍTICO'[Faixa]="Faixa 7R",

$$[Tarifa\ 1R] * 'ANALÍTICO'[QTD_ECONO_AGUA] +$$

$$[Tarifa\ 2R] * ([Teto\ Faixa\ 2R] - [Teto\ Faixa\ 1R]) +$$

$$[Tarifa\ 3R] * ([Teto\ Faixa\ 3R] - [Teto\ Faixa\ 2R]) +$$

$$[Tarifa\ 4R] * ([Teto\ Faixa\ 4R] - [Teto\ Faixa\ 3R]) +$$

$$[Tarifa\ 5R] * ([Teto\ Faixa\ 5R] - [Teto\ Faixa\ 4R]) +$$

$$[Tarifa\ 6R] * ([Teto\ Faixa\ 6R] - [Teto\ Faixa\ 5R]) +$$

$$[Tarifa\ 7R] * ('ANALÍTICO'[Consumo/economia] - [Teto\ Faixa\ 6R]))))))))$$

Anexo II

Fórmula da Receita Esgoto (Simul.) = IF(AND('ANALÍTICO'[LAST_ID]<>3,'ANALÍTICO'[LEST_ID]=3),'ANALÍTICO'[ESGOTO],'ANALÍTICO'[Esgoto(%)]*ANALÍTICO[Receita Água (Simul.)])

Anexo III

Fórmula da Receita Direta (Simul.) =
IF('ANALÍTICO'[Receita Água (Simul.)]+'ANALÍTICO'[Receita Esgoto (Simul.)]>=0,'ANALÍTICO'[Receita Água (Simul.)]+'ANALÍTICO'[Receita Esgoto (Simul.)],0)



Documento assinado eletronicamente por **Cleyton De Araujo Silva**, em 03/12/2024, às 00:34, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marise Magno Paiva**, em 03/12/2024, às 06:31, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Fernando Uchôa Costa Neto**, em 03/12/2024, às 06:52, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Antonio Torres Rodrigues**, em 03/12/2024, às 07:15, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flavio Coutinho Cavalcante**, em 03/12/2024, às 07:41, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joao Kennedy Dos Santos Alencar**, em 03/12/2024, às 08:01, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Cortez Laranjeiras**, em 03/12/2024, às 08:31, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edmar Pereira Pontes Cardoso**, em 03/12/2024, às 08:46, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **59590827** e o código CRC **1481B5CA**.

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Av. Cruz Cabugá, 1387, - Bairro Santo Amaro, Recife/PE - CEP 50040-000, Telefone: